



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Recurso nº. : 134.136
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MANOEL PEDROSA CASTELO TEIXEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.607

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, quando o valor de bens de sua propriedade for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PEDROSA CASTELO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607
Recurso nº. : 134.136
Recorrente : MANOEL PEDROSA CASTELO TEIXEIRA

RELATÓRIO

MANOEL PEDROSA CASTELO TEIXEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 89/92) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre- RS, que indeferiu o pedido de restituição de importância referente a diferença de valores decorrentes da retificação de sua declaração, relativa ao exercício de 1999 e que indeferiu o pedido de cancelamento da multa por atraso na entrega de declaração, do mesmo exercício, na conformidade do Auto de Infração de fls. 06. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 30 de junho de 2000, tendo sido autuado na data de 21 de julho de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 22 de março de 2001 (fls.01 e 02), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 06, alegando que não se encontra obrigado à apresentação da declaração por ser aposentado e, portanto, isento, vez que possui rendimentos inferiores ao limite exigido por lei, qual seja R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Argumenta que apresentou de forma errônea DIRPF/99, no modelo simplificado na data de 30 de junho de 1999 e em razão disto foi gerada a multa por atraso, na qual restou descontada uma diferença do imposto retido na fonte, sendo cobrado do recorrente apenas o remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607

Ainda em sua peça impugnatória, o recorrente informa que apresentou DIRPF/99 retificadora em outubro de 2000, na qual restou reduzido o total de rendimentos tributáveis e o total de bens e direitos. Com base nesta declaração retificadora, o recorrente ingressou com o pedido de restituição presente neste feito, alegando que a totalidade de seus bens não ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O pedido foi indeferido, pelo serviço de Orientação e Análise Tributária, posto que a declaração retificadora teria sido cancelada, o que ensejou a cobrança da multa por atraso. Nesta declaração retificadora a autoridade entendeu que não deveriam ser reduzidos os valores nela dispostos. O recorrente insurge-se contra esta decisão alegando, em suas razões de impugnação, que a legislação vigente assegura a isenção da multa por atraso na entrega da declaração ao contribuinte com patrimônio igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e rendimento igual ou inferior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), argumentando que no ano base de 1998 teria rendimento inferior ao limite exposto por lei e que na conformidade de sua declaração retificadora seu patrimônio não alcança o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requer o recorrente: o desentranhamento de documentos, por entender inoportunos ao feito, o deferimento de suas razões de impugnação, a restituição da importância mencionada, o reconhecimento da veracidade da declaração retificadora e o cancelamento do auto de infração que lhe imputa a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu por não acolher a preliminar de desentranhamento dos documentos, fundamentando sua decisão no fato de que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607

mesmos fazem parte do dossiê do recorrente e possuem relação fática com o feito. Ainda, decidiu pelo indeferimento da solicitação do pedido de restituição de valores, haja vista que a declaração retificadora não foi aceita, tendo sido cancelada. Neste contexto refere que a legislação pátria determina que os bens imóveis devem ser valorizados pelo custo de aquisição e não como intenta o recorrente: pelo valor de mercado. Junta farta legislação a este respeito. Por fim, a autoridade mantém o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 06, entendendo ser devida a multa por atraso na entrega da declaração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando, em síntese, que sua declaração retificadora expressa a realidade fática de seu patrimônio e que, portanto, encontra-se na faixa de isentos da multa por atraso na entrega da declaração. Isto porque seu patrimônio não alcança o limite máximo exigido por lei. Reitera o pedido feito na peça impugnatória e requer mais uma vez o cancelamento da multa e a restituição do imposto de renda retido a maior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando estar isento pelas razões acima expostas, tomando em conta a declaração retificadora pelo mesmo apresentada. Neste contexto, não se pode dar provimento ao presente recurso, haja vista que suas argumentações fundamentam-se em uma declaração que foi tida como cancelada, estando correta a decisão de primeiro grau.

O recorrente apresentou a referida declaração retificadora, mas deixou de comprovar os valores de bens alterados. Ademais, importa salientar que a valoração de bens imóveis segue o disposto nos artigos 798, 799, 800 do RIR, combinados com os artigos 125 e 128, também do Regulamento em apreço, na conformidade do exposto pela autoridade julgadora "a quo". Segundo as disposições legais elencadas, os bens imóveis devem ser valorizados pelo custo de aquisição e não pelo valor de mercado como intenta o recorrente.

Com isto, suas arguições não possuem respaldo jurídico ou mesmo doutrinário, além da prova carreada ao feito não ter o condão de sobrepor-se à legislação em vigor. O contribuinte encontrava-se obrigado, porquanto que o montante de seus bens, somados, ultrapassam o limite da isenção disposto em lei. Impõe-se esclarecer que a posse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002443/2001-06
Acórdão nº. : 104-19.607

ou a propriedade de bens e/ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obriga ao contribuinte a apresentar a declaração de ajuste anual. Tudo levando em conta que a sua declaração retificadora não foi aceita, tendo sido cancelada, prevalecendo a declaração apresentada, em atraso, onde consta o somatório de seus bens como sendo de R\$ 107.425,29 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto não haver imposto devido e sim a restituir. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES